DELIBERAÇÃO AC01 - 2599/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19589/2014
PROTOCOLO	: 1465548
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO	: LEONIDIA ALVES CARDOSO – ME
VALOR	: R$ 104.380,30
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas apresenta ausência de pesquisa de mercado, o que caracteriza infração e impõe a aplicação de multa e recomendação.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 22/2013, e é regular a formalização do Contrato Administrativo nº 147/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Terenos – MS, e a empresa Leonidia Alves Cardoso – ME, constituindo a ressalva a ausência de realização de pesquisa de mercado, com aplicação de multa a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão em valor correspondente à 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada e recomendação à atual Prefeita Municipal de Terenos – MS para que, em contratos futuros visando a aquisição de combustíveis, busque a identificação nas Notas Fiscais dos veículos abastecidos, sob pena de ser considerada irregular a liquidação das despesas, com a consequente glosa dos valores dispendidos a título de pagamentos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 22/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2013, celebrado entre o Município de Terenos – MS, e a empresa Leonidia Alves Cardoso – ME, no valor de inicial de R$ 104.308,30, tendo como objeto a aquisição de 23.700 (vinte e três mil e setecentos) litros de óleo diesel comum e de 12.700 (doze mil e setecentos) litros de gasolina comum, para os diversos Departamentos do Município de Terenos – MS, para serem entregues diariamente, nos quantitativos solicitados, conforme a necessidade da municipalidade, pelo período de 13/12/2013 a 14/2/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu necessária a intimação da Gestora, uma vez que, dentre outras questões, não havia sido apresentada a comprovação da realização de pesquisa de mercado (peça 19, f. 124).

A providência foi determinada via Despacho DSP-G.RC-2425/2014 (peça 22, f. 165), tendo sido efetivada por meio do Termo de Intimação INT – 2755/2014 (peça 25, f. 198).

A ordenadora de despesas manifestou-se via Ofício n. 0411/2014, apresentando justificativas e documentos (peça 29, fs. 202-209).

Com base nos elementos trazidos aos autos pela ordenadora de despesas, a equipe técnica da 5ª ICE manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, ante a não realização de pesquisa de mercado, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual (peça 33, fs. 214-219).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do aditivo e da execução financeira do instrumento contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa à Gestora (peça 35, fs. 221-225).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Compulsando-se os elementos referentes ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 22/2013, conforme rol constante da análise da 5ª ICE (peça 19, f. 122), constata-se que não foi apresentada a totalidade de documentos, necessários à comprovação da sua regular realização.

Isso porque, embora possibilitado à Gestora que sanasse a irregularidade anteriormente apontada, esta apenas justificou a ausência da realização de pesquisa de mercado, sob os seguintes argumentos (peça 29, fs. 203-204):

> "...os fornecedores pesquisados na sua maioria estão deixando de fornecer orçamento as prefeituras, sob a alegação de que eles têm despesas para sua elaboração, e que nem sempre resultam na contração dos mesmos. Neste caso especifico o nosso município possui somente um posto de gasolina na nossa sede, três outros estão dentro do município mais distante em média 15 Km, e nenhum deles fez questão de fornecer orçamentos, até porque é do conhecimento de todos que a administração municipal não vai contratá-los, pois caso o fizesse estaria prejudicando o erário público, pois ninguém em sã consciência autorizaria uma frota deslocar-se de sua sede para abastecer a 15 km de distância. Assim, ficou impossível conseguir que os mesmos fornecessem orçamentos para a nossa pesquisa de mercado, nos levando a ficar somente com o orçamento do posto dentro da sede do município ...".

Ocorre que, tais justificativas não servem de suporte à ausência da providência, mormente porque a pesquisa de mercado poderia ter sido realizada por outros meios, cite-se: internet, fax, e-mail, etc.

Aliás, como é cediço, a pesquisa de mercado é de suma importância em processos licitatórios, pois, servem de suporte para verificação dos preços praticados no mercado e, de balizamento para a análise das propostas apresentadas pelos participantes do certame.

Acerca da importância da realização da pesquisa de mercado, citamos excerto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

> "... no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado"... . Precedentes citados: Acórdãos nºs 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008, 5.262/2008, 3.506/2009, da 1ª Câmara, 2.809/2008, 1.344/2009, 3.667/2009, da 2ª Câmara, e 1.379/2007, 837/2008, e 3.219/2010, do Plenário. Acórdão n.º 1266/2011-Plenário, TC-002.573/2011-3, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 18.05.2011". (Tribunal de Contas da União. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63. f. 2).

Assim, inconteste tal irregularidade acerca do certame licitatório, em razão das questões acima descritas, que denota a infringência ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal n. 10520/2002, bem como, a inobservância ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal, e que deve servir de suporte às ações dos Gestores Públicos.

Ademais, inconteste que a ausência da pesquisa de mercado impossibilita a verificação, de que os preços constantes das propostas são condizentes com o produto adquirido, implicando, assim, na possiblidade de ocorrência de prejuízos econômicos ao ente municipal contratante.

No entanto, considerando que o certame licitatório foi realizado no ano de 2013 e, pelo fato de referida irregularidade não ter o condão de invalidar todo o processo licitatório realizado, em relação à conduta da ordenadora de despesas, esta Corte não se furtará a aplicação da competente sanção, a ser proferida ao final do presente julgamento.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 147/2013, depreende-se dos autos que se encontram presentes em suas cláusulas, os elementos essenciais à sua correta execução, sendo, o objeto, o prazo de sua vigência, o regime de execução, o valor a ele atribuído, o suporte legal, as obrigações das partes e as respectivas dotações orçamentárias segundo as quais correrão as despesas, bem como, as condições para a sua prorrogação e o seu reajuste (peça 16, fs. 109-114).

Verifica-se também, que tanto a publicação do contrato (peça18, f. 14-120) quanto a sua remessa a esta Corte (peça 1, f. 2), foram tempestivamente efetivadas.

Assim, constata-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 21, fs. 158-159), que prorrogou o prazo de vigência do instrumento contratual e, acresceu valores ao seu montante global, constata-se que atendeu aos requisitos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o aditivo restou devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e, com a sua publicação. Ademais, o lapso temporal prorrogado do instrumento contratual e, os valores a ele acrescidos, foram efetivados dentro dos limites legais permitidos.

Quanto à execução financeira do contrato, conforme apontado no resumo do levantamento financeiro da análise técnica da 5ª ICE (peça 33, f. 217), foram apurados os seguintes valores totais:

Valor inicial do Contrato n. 147/2013	R$ 104.380,30
Total Empenhado (NE)	R$ 112.390,37
Total Anulado (NAE)	R$ 30.488,60
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 81.901,77
Despesa Liquidada (NF)	R$ 81.901,77
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 81.901,77

Portanto, inconteste a regular execução das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em razão da equivalência de valores existentes entre elas, atendendo ao previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, art. 113, da Lei Federal n. 8666/1993 e, às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, há que ser feita uma observação em relação a esta etapa da contratação.

Observando-se as Notas Fiscais trazidas aos autos (peça 24), verifica-se não haver em qualquer delas, a identificação dos veículos abastecidos, o que pode acarretar prejuízo ao ente público municipal, ante a possibilidade de abastecimento de veículos de terceiros. Ademais, a ausência de tal informação pode redundar no entendimento de irregularidade em relação à liquidação das despesas.

Por fim, cabe ressaltar que na data prevista para o encerramento da vigência do contrato (14/2/2014), foi celebrado Distrato Contratual entre as partes (peça 24, fs. 186-187), cuja celebração operou-se nos termos previstos na Lei Federal n. 8666/1993 e INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 22/2013, nos termos do art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993 e, conforme normas constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva pela ausência da realização da pesquisa de mercado;

b) pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, conforme previsto nos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993 e, normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita Municipal de Terenos – MS, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, em valor correspondente à **50 (cinquenta) UFERMS**, devido a não realização de pesquisa de mercado, nos termos dos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇAO** nos autos, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

e) Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Prefeita Municipal de Terenos – MS, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, nos termos do art. 172, IV, b, da RNTC/MS n. 76/2013, que em contratos futuros visando a aquisição de combustíveis, que busque a identificação nas Notas Fiscais, dos veículos abastecidos, sob pena de ser considerada irregular a liquidação das despesas, com a consequente glosa dos valores dispendidos a título de pagamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela irregularidade apontada, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP